

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) DO CERTAME REALIZADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Pregão Eletrônico: 02/2023 (Sistema de Registro de Preços)
Processo Administrativo: 2889/2022

JTH COMÉRCIO LTDA, empresa regularmente inscrita no CNPJ: 30.680.100/0001-77, licitante, já qualificado na plataforma, vem, por meio de seu representante legal credenciado, tempestivamente, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

ante a não apresentação da documentação devida no item 01 pela empresa arrematante, pelos fatos e direitos expostos a seguir.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme exposto nos documentos do certame, o prazo para a intenção de recurso é até dia 08/03/2023. Assim, tal recurso faz-se tempestivo na data atual (08/03/2023), visto que está em prazo hábil determinado pelo pregoeiro.

II – DOS FATOS

O edital em questão é referente ao Pregão Eletrônico 02/2023 realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, por meio do Sistema Comprasnet (UASG: 925468), ocorrido mediante critério de julgamento menor preço por item.

O objeto em questão é:

O objeto da presente licitação é a formação de Ata de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de material de higiene (papel toalha e papel higiênico) destinado a atender as necessidades das unidades administrativas pertencentes ao TCE/RN, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Dentre os objetos licitados, temos o item 01 que oferta o seguinte produto:

01. PAPEL TOALHA, interfolhado, duas dobras, medindo no mínimo 220mm x 221mm, fabricado com papel 100% fibras naturais virgens (não-transgênicas e não reciclados), com excelente alvura e maciez. Acondicionado em embalagem resistente, com informações do fabricante, embalagem contendo 12 pacotes de 200 folhas simples cada. Alta resistência ao estado úmido. Cortadas no sistema Cleancut e posteriormente intercaladas, não são emendadas, saem uma a uma do toalheiro, minimizando desperdícios e aumentando a produtividade. Com alta resistência ao estado úmido, não esfrelam, não deixam resíduos nas mãos. 100% biodegradáveis. Apresentar ficha técnica, laudo microbiológico e de irritabilidade dérmica (*). Marca de Referência: RESERVA; LIZ PREMIUM; ECOPEL ou de melhor qualidade.

Acontece que, a empresa vencedora do referido certame não demonstrou um documento essencial ao procedimento licitatório, como veremos abaixo.

É conhecido nacionalmente que o IBAMA exige documentos comprobatórios do próprio órgão para fabricantes de matéria prima e convertedores do produto final (papel toalha), pois eles se enquadram na categoria 8-3 de sua Normativa 31.

Ou seja, é imprescindível que as empresas que ofertam tal produto comprovem o enquadramento deles nessa categoria citada (a licitante não é obrigada a possuir o certificado CTF se não for a fabricante, mas o produto ofertado deve, obrigatoriamente, possuir CTF).

Averigua-se que tais exigências referem-se a segurança nacional do meio ambiente que também dispõe como um importantíssimo princípio licitatório.

Isso também vai ao encontro da cobrança/imposição que esses produtos, ao serem ofertados, estejam no enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades

Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Ou seja, é fundamental que a fabricação e fornecimento desses produtos tenha relação com a CTF/APP.

Ressalta-se que é de notório conhecimento que, geralmente, é a licitante e não a fabricante (às vezes as figuras se misturam) que participa do certame.

Contudo, destaca-se também que o CTF é uma exigência para os fabricantes de papel, e, portanto, no primeiro momento após a disputa de lances, a empresa vencedora (caso não seja a fabricante) deve demonstrar tal documento ou informar dados da fabricante (como o CNPJ) que possibilite a Administração Pública consultar se a instituição possui tal cadastro, segunda a normativa 31 do IBAMA e, portanto, deve ser exigida independentemente de estar disposta ou não em edital.

Instrução Normativa 31/09 IBAMA: Obriga o registro de pessoas físicas e jurídicas descritas no anexo i, no cadastro técnico federal de instrumentos de defesa ambiental.

Ressalta-se que, no próprio site do IBAMA, em um artigo produzido pela Diretoria de Qualidade Ambiental (2018)¹, cujo título é: "Orientações sobre a obrigatoriedade do CTF/APP para participação em licitações públicas", dispõe

que as licitações públicas devem ser orientadas a consultar as Fichas Técnicas de Enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) no site do instituto antes de exigir comprovação dos fornecedores.

Em virtude disso, nota-se que é de extrema importância que as empresas que manipulem, produzam ou gerem resíduos potencialmente poluidores, como o produto do item 01 (papel toalha), estejam incorporadas no enquadramento do CTF/APP, devendo apresentar documentação correspondente.

Isso se faz necessário, pois é fundamental que os produtos em sua produção não tenham qualquer perigo ao meio ambiente, respeitando o princípio norteador do desenvolvimento nacional sustentável e para que haja um maior controle da qualidade do mesmo. Isso fica evidente quando é analisada a Ficha Técnica de Enquadramento (FTE) do CTF/APP e encontra-se a categoria 8-3 (fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada), observemos:

Categoria: Indústria de Papel e Celulose;

8-3 Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.

Ademais, tal Ficha Técnica, é um documento assinado eletronicamente pela Presidente do Ibama e comprova a obrigação ou dispensa de inscrição no CTF/APP, conforme disposto no art. 41-A da Instrução Normativa Ibama nº 6/2013, alterada pela IN nº 11, de 2018.

Destaca-se, ainda, para a compreensão da importância do tema, que há diversas penalizações para o não cumprimento do CTF, como:

- Art. 17 da lei nº 6.938 é determinado que as empresas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros incorrerão em infração punível com multa;
- Art. 81 do decreto 6.514 é definido que as empresas que deixarem de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando determinado pela autoridade ambiental serão punidos com multa. A multa pode variar de R\$ 1.000,00 a R\$ 100.000,00;
- Art. 82 determina que a empresa que elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental falso, enganoso ou omissivo, pagará uma multa que varia de R\$ 1.500,00 a R\$ 1.000.000,00.

Portanto, nota-se que a empresa arrematante do item do referido certame deve demonstrar, nos documentos de habilitação, comprovação dos critérios de sustentabilidade dispostos na Lei 8.666/93, como se o fornecedor está enquadrado ou não no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), isto é, se o produto segue as exigências do órgão devido a seu enquadramento na categoria 8-3 da Normativa 31.

É importante destacar que o órgão público não pode contratar um produto que não tenha a referida regularização do IBAMA em sua produção. Porém, o que acontece no caso em tela, especificamente em relação ao item 01, é que a arrematante não demonstrou qualquer documento que comprove o disposto acima, sendo necessário sua inabilitação no processo. Dessa forma, no caso concreto, verifica-se que, legalmente, é necessário que o órgão adjudique produtos que comprovem serem benéficos ao meio ambiente nacional, apresentando para isso, por exemplo, tal regulamentação necessária e imprescindível do

IBAMA.

Assim, a empresa arrematante não apresentou os documentos correspondentes a fabricante do material ofertado que comprovam se o mesmo atende aos critérios de qualidade ambiental e sustentabilidade socioambiental, e se obedecem às normas de proteção do meio ambiente.

Logo, para evitar qualquer intercorrência e para que o devido procedimento legal seja respeitado, faz-se necessário que o órgão requeira, em sede de diligência, que a licitante vencedora apresente o referido documento e, caso não ocorra dentro do prazo legal, que aconteça sua inabilitação no certame e a convocação da próxima colocada, por ferir as normas nacionais e o princípio do desenvolvimento nacional sustentável disposto na Lei 8.666/93.

III – DOS DIREITOS

1 – DO PRINCÍPIO SUSTENTÁVEL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL

Cumprido destacar que a aceitação e habilitação de um produto que não segue os critérios de sustentabilidade e não é produzido por meios legais e pelos controles do IBAMA vão em desconformidade com um dos princípios mais importantes e norteadores do procedimento licitatório, que é o do desenvolvimento nacional sustentável.

Segundo o autor e jurista Marçal Justen Filho (2021)², esse princípio é definido como aquele que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades. Isto, pois, a utilização dos recursos naturais e os reflexos da industrialização afetam a possibilidade da sobrevivência da humanidade em condições de dignidade.

Em essência, sabe-se que o processo de desenvolvimento demanda o consumo de bens e riquezas, a alteração da configuração da Natureza e a produção de resíduos potencialmente nocivos ao ambiente. Portanto, o conceito de desenvolvimento sustentável envolve o compromisso não apenas com a produção de riquezas, mas também com a preservação dos recursos.

Destarte, como o próprio jurista relata, é imprescindível que a Administração Pública adote soluções ambientais corretas, já que a contratação administrativa deve buscar práticas compatíveis com a proteção ao meio ambiente, reduzindo ao mínimo possível os danos ou o uso inadequado dos recursos naturais.

Desse modo, averigua-se que o princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável apresenta uma dimensão ótima e ideal, já que compreende os casos em que é possível obter resultados plenamente satisfatórios de crescimento econômico e aperfeiçoamento social mediante práticas que não acarretam danos relevantes e permanentes para o meio ambiente. Ou seja, é inadmissível o crescimento econômico e selvagem orientado à busca de riqueza sem atentar para os efeitos destrutivos do ambiente e da natureza.

Verifica-se, portanto, após todo o exposto, que é imprescindível que o órgão comprove que o material ofertado segue todos os critérios da normativa geral da licitação (Lei 8.666/93). Pois, caso isso não aconteça, o certame ferirá um dos princípios mais importantes da licitação pública, que é o desenvolvimento nacional sustentável.

IV – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, espera e requer que Vossa Senhoria dê procedência no presente recurso, de acordo com os pedidos que se seguem:

A) Que seja revista a decisão de aceitação da proposta e habilitação da empresa arrematante, pois isso está condicionado a apresentação da documentação CTF/IBAMA do produto ofertado. Assim, caso não haja essa comprovação dentro do prazo legal, requer a inabilitação da licitante vencedora e que seja dado prosseguimento no certame com a convocação da próxima colocada, ante todos os motivos apresentados.

Nestes termos, pede-se e aguarda deferimento.

Ressaltamos que este mesmo recurso será formalizado via e-mail, em papel timbrado da empresa, para melhor visualização.

Rio das Ostras, 08 de março de 2023.

Voltar **Fechar**